PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043832-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENCA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL MEDIANTE JUÍZO DE CERTEZA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE JUSTIFICA A NECESSIDADE DE RESTRICÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE DE FORMA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE ESTRUTURADA E COM VASTA ATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Compulsando os autos, verifica-se que o capítulo da sentença que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. Diante do advento da sentença penal condenatória, proferida após o devido processo legal, mediante juízo de certeza, a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa restaram cabalmente comprovadas. De igual maneira, apontou fatos concretos que tornam necessária a medida constritiva para salvaguardar a ordem pública, visto que o Paciente integra organização criminosa e associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, razão pela qual faz-se necessária a privação de sua liberdade para evitar a reiteração delitiva. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043832-97.2021.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Bel. RAMON DE ARAÚJO ANDRADE, como Paciente, LUAN ALMEIDA DOS SANTOS, e, como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIRETO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus, pelas razões explicitadas no voto do relator. Salvador, Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043832-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Ramon de Araújo Andrade, em favor do Paciente Luan Almeida dos Santos, apontando, como Autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. O Impetrante alega que o Paciente foi condenado, pela prática dos delitos capitulados no artigo 33 da Lei n° 11.343/2006 c/c artigo 2° da Lei n° 12.850/2013, a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado,

diante de sentença proferida nos autos do Processo nº 0301255-38.2019.8.05.0001, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Aduz que o capítulo da sentença que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, pois baseada tão somente na gravidade do delito, bem como que os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal não se fazem presentes, ressaltando que não há motivos posteriores a instrução que justifiquem a segregação. Afirma que o Paciente não responde a outro processo criminal, bem como que após a sua soltura manteve-se trabalhando e estudando. Diante de suas razões, reguer que seja concedida medida liminar, determinando-se o relaxamento da prisão do Paciente, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruiu a Petição Inicial com os documentos de id. 23029319/23029329. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora. O MM. Juízo a quo prestou informações. A Procuradoria de Justiça manifestouse pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus. Retornaram-me os autos conclusos. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 30 de março de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Juiz Convocado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043832-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO O Impetrante insurge-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores, bem como enaltece as condições pessoais deste. Compulsando os autos, verifica-se que o capítulo da sentença que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. Diante do advento da sentença penal condenatória, proferida após o devido processo legal, mediante juízo de certeza, a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa restaram cabalmente comprovadas. De igual maneira, apontou fatos concretos que tornam necessária a medida constritiva para salvaguardar a ordem pública, visto que o Paciente integra organização criminosa e associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, razão pela qual faz-se necessária a privação de sua liberdade para evitar a reiteração delitiva. Com efeito, há nos autos elementos contundentes que justificam sobremaneira a necessidade da decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, pois o Paciente foi condenado por integrar organização criminosa devidamente estruturada e com vasta atuação no tráfico de drogas, consubstanciando a sua real periculosidade e o risco de em liberdade praticar novos crimes. De se destacar que o fato de o agente integrar organização criminosa e a necessidade de interrupção da atividade delitiva é, sim, fundamento idôneo a embasar a custódia preventiva, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em

decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente, integrante de organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, especializada na prática de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, ser apontado como um dos acusados de tentar enviar à Europa aproximadamente 46kg (quarenta e seis quilos) de cocaína. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Recurso desprovido." (RHC 156.577/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) Desse modo, tem-se que o capítulo da sentenca que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que a decisão vergastada carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. Salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 - Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 — Habeas corpus denegado." (HC 89468/ RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 05 de abril de 2022. Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justiça